

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 10 de 2009
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97 /2009
AUTOR: deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho (PSDB)

Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual.

Art. 1º Fica proibida a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

Art. 2º Considera-se assédio moral, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, toda ação, gesto ou palavra que, praticados de forma repetitiva por servidor público, no exercício de suas funções, vise a atingir a auto-estima e a integridade psicofísica de outro servidor, com prejuízo de sua competência funcional.

Parágrafo único. Evidencia-se o assédio moral a servidor público quando:

- I – forem-lhe impostas atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexequíveis;
- II – for ele designado para exercer funções triviais, em detrimento de sua formação técnica;
- III – forem-lhe tomadas, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;
- IV – forem-lhe sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;
- V – forem contra ele praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2009.

JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho
Dep. Estadual (PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa



VI – forem-lhe dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade.

Art. 3º A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:

I – curso de aprimoramento pessoal;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – suspensão e multa.

Art. 4º Os procedimentos administrativos definidos no art. 3º serão instaurados por provocação do servidor ofendido ou por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional.

Art. 5º O servidor será notificado, por escrito, das penalidades aplicadas.

§ 1º A pena de suspensão poderá, havendo conveniência para a continuidade do serviço exercido pelo servidor punido, ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 2º A multa fixada não poderá exceder o percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, no período máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 6º A receita proveniente das multas impostas será revertida e aplicada, exclusivamente, no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 7º O processo administrativo obedecerá, no que lhe for aplicável, ao estabelecido nos termos da lei pertinente.

Art. 8º Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa**



medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei Complementar, devendo, para tanto, ser observado:

I – o planejamento e a organização do trabalho;

II – a autodeterminação de cada servidor;

III – a garantia do exercício funcional e profissional, assegurando ao servidor comunicação com os superiores hierárquicos e outros servidores, possibilitando-lhe a realização do seu trabalho, mantendo-o informado com relação às exigências da função e os resultados dela decorrentes;

IV – o direito à dignidade no exercício de suas atribuições;

V – a diversificação de atividades, evitando o trabalho repetitivo, favorecendo a criatividade;

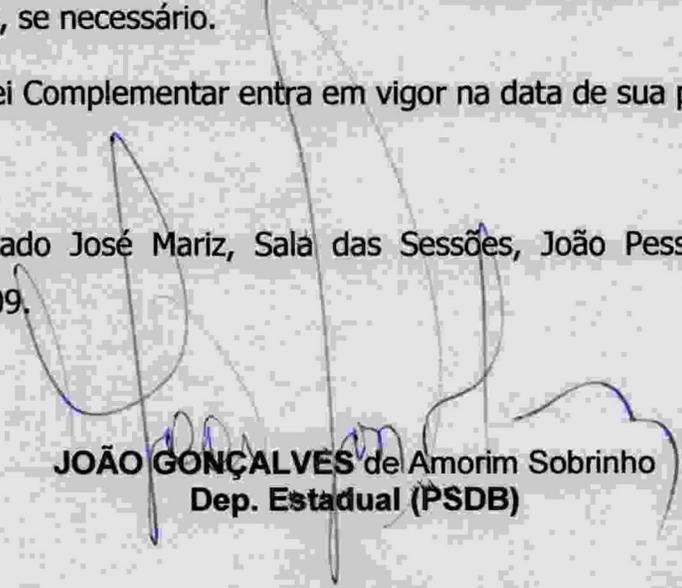
VI – o direito a novas oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional.

Art. 9º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2009.


**JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho
Dep. Estadual (PSDB)**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa**



JUSTIFICAÇÃO

O chamado assédio moral no âmbito do trabalho – que os anglo-saxões denominam "mobbing"– é, na atualidade, uma das mais dramáticas práticas nas relações laborais.

Os estudos realizados até o presente momento mostram que essa realidade afeta um grande número de trabalhadores, especialmente aqueles ligados ao Serviço Público, em virtude da rotatividade político-partidária imposta pelo eleitor.

Caracteriza-se o assédio moral como um conjunto de comportamentos ou atitudes depreciativas de uma ou várias pessoas contra outras, no âmbito do trabalho, normalmente situadas em uma relação hierárquica assimétrica, dirigida a causar profundo mal-estar psicológico, intelectual, emocional e até físico no servidor afetado, degradando suas condições de trabalho.

O assédio moral, pelos efeitos danosos provocados na estrutura do servidor atingido, modifica as condições em que o trabalho se desenvolve, discriminando, de fato, o servidor, humilhando-o ou postergando-o, com o objetivo de dificultar seu trabalho ou fazê-lo sofrer um dano na forma em que desenvolve seu trabalho.

Supõe uma violação dos direitos fundamentais da pessoa em um duplo aspecto, posto que vulnera o direito à dignidade e à saúde em qualquer âmbito em que este servidor se encontre. As consequências destas práticas afetam negativamente, não só ao servidor que as sofre, mas seu entorno de trabalho.

Além dos danos para a saúde da pessoa afetada, com alterações diversas (ansiedade, angústia, depressão e insônia) denota-se que a evidente perseguição geradora de pressão emocional insustentável interfere, diretamente, no rendimento geral do trabalho e na eficiência da prestação do serviço do próprio Estado, forçando o servidor, em muitas ocasiões, a solicitar afastamento ou cedência que, além de gerar prejuízos a si mesmo, produz efeitos nefastos na continuidade do serviço prestado pelo órgão público.

O estudioso Heinz Leymann do "Leymann Inventory of Psychological Terrorization", formula algumas situações que revelam atos de assédio moral:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa**



1. O chefe ou o autor do assédio impede comunicação da vítima no ambiente do trabalho.
2. Interrompe a vítima continuamente quando ela fala.
3. A vítima é injuriada com gritos e xingamentos.
4. A vítima sofre ataques verbais, criticando trabalhos realizados.
5. A vida privada da vítima recebe críticas.
6. A vítima recebe ameaças verbais e/ou por escrito.
7. A vítima é ignorada como se no local não estivesse presente.
8. A vítima recebe proibição de falar com seus colegas.
9. A vítima é ridicularizada sendo-lhe atribuída enfermidade mental.
10. A vítima é imitada em seus gestos, sua postura e sua voz visando ridicularizá-la.
11. A vítima é atacada em suas crenças religiosas e/ou políticas.
12. A vítima é obrigada a executar trabalhos humilhantes, abaixo de suas credenciais.
13. A vítima é questionada, sistematicamente, em todas as decisões tomadas.
14. Não lhe é facultada a realização de qualquer trabalho, com o intuito de torná-la inoperante.
15. A vítima recebe ameaças físicas.
16. A vítima sofre gastos e cortes salariais provocados com o objetivo de prejudicá-la.

Pelo aprimoramento do serviço público tais atos, entre outros, podem e devem ser coibidos. Para tanto, coloco à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2009.

JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho
Dep. Estadual (PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 27
Em 22 / 10 / 2009
P/ Marfice
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 / 10 / 2009
P/ Marfice
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 10 / 2009.
P/ Marfice
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27 / 10 / 2009
Deputado
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado:
Leuzis Moura
Em 28 / 10 / 2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2009
Parecer _____
Em: ___ / ___ / ___

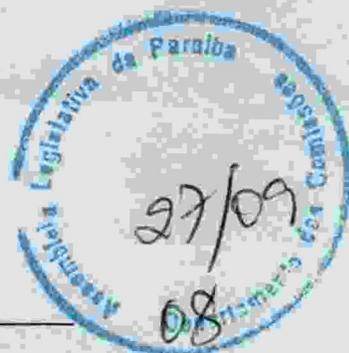
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2009.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 22 / 10 / 2009.
Marfice



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2009.

Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da Administração pública estadual

A U T O R: Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR: Dep. GERVÁSIO MAIA

PARECER 1401/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 27/2009**, da lavra do ilustre Dep. João Gonçalves, que proíbe a prática do assédio moral no âmbito da Administração pública estadual

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II - VOTO DO RELATOR

O Presente Projeto de Lei estabelece estudos realizados até o presente momento que essa realidade afeta um grande número de trabalhadores, especificamente aqueles ligados ao serviço público, em virtude da rotatividade político partidária imposta pelo leitor

Porem já existe Lei Complementar nº 63 de 09 de julho de 2004, sancionado pelo Governador do Estado com idêntico teor, que disciplina a matéria.

Diante de tais considerações, opino pelo **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar. Nº 27/2009**, por se tratar de matéria já existente e o conseqüente arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2009.


Dep. GERVASIO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



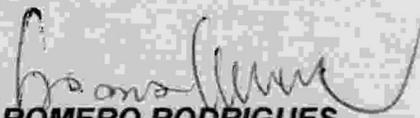
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Injuridicidade** do **Projeto de Lei Complementar N. 27/2009**, por se tratar de matéria já existente.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

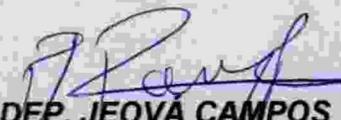

DEP. GERVASIO MAIA
RELATOR


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. JEOVA CAMPOS
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/11/09



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 , DE 09 DE JULHO DE 2004



Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de *qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.*

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;



ESTADO DA PARAÍBA

III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

